



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº : 31.032.001.17-0004058

Fornecedor: COMERCIAL ROCHA DISTR. DE ELÁSTICOS E TECIDOS LTDA
CNPJ 01.581.753/0001-09

EMENTA: DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO. NEGATIVA EM ATENDER A DEMANDA DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AO ART. 39, II, E 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. O Código garante ao consumidor o direito básico à informação clara e adequada sobre produtos e serviços e a ter suas legítimas demandas atendidas pelo fornecedor (CDC, art. 6º, III e 39, II). 2. A negativa do dever de prestar informações do interesse do consumidor, e o desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, e do art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997. Reclamação fundamentada com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de reclamação de consumidor, nos termos do art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor COMERCIAL ROCHA DISTR. DE ELÁSTICOS E TECIDOS LTDA, inscrito no CNPJ 01.581.753/0001-09, com endereço na Rua Vicente Casseli, 600, Loja, Dornelas, Muriaé - MG, CEP 36.880-000, por violação dos artigos 6º, III e 55, §4º do CDC.

Chegou ao conhecimento do Procon, por meio de relato do consumidor na reclamação nº 31.032.001.17-0004316, que:

“Consumidora requer uma Carta de Anuência para resolução de compensação do cheque anexo no valor de R\$697,00. Fundamento Legal: Art.6º, Inciso III do CDC.”

Notificado às fl. 04-v, o fornecedor **não prestou** informações.



Frustradas as tentativas subsequentes de notificação por meio dos Correios (fl. 13), foi determinada a notificação do fornecedor via edital, efetivada conforme comprovantes de **fl. 22-26**. Ocorre que este permaneceu inerte, **não tendo juntado nos autos** quaisquer manifestações ou documentos de defesa dentro do prazo legal de dez dias estabelecido pelos art. 42 e 44 do Decreto nº 2.181/97.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

DAS PRÁTICAS INFRATIVAS

O Código garante ao consumidor o direito básico à informação clara e adequada sobre produtos e serviços e a ter suas legítimas demandas atendidas pelo fornecedor (CDC, art. 6º, III e 39, II).

Desta feita, considerando a negativa do fornecedor em fornecer o documento solicitado pela consumidora, verifica-se afronta ao **direito básico** do consumidor, à **informação** clara, adequada e correta sobre as características dos produtos e serviços, disposto no **art. 6º** inciso III do CDC:

*Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:*

[...]

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

[...]

Também incorre o fornecedor em prática abusiva prevista no art. 39, II:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras **práticas abusivas**:*

[...]



II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

[...]

Infração também prevista no art. 12, II do Decreto nº 2.181/97:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

[...]

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

[...]

DO DESRESPEITO ÀS NOTIFICAÇÕES DO PROCON

Ademais da infração identificada, o fornecedor COMERCIAL ROCHA DISTR. DE ELÁSTICOS E TECIDOS LTDA CNPJ 01.581.753/0001-09 ainda desrespeitou as notificações (fl. 04-v e 22-26) e determinações do Procon, ao resistir e dificultar sua notificação e ao não prestar informações quando regularmente notificado, em franca afronta ao disposto no art. 55, §4º do CDC, e no art. 33, §2º do Decreto Federal nº 2.181/97, *in verbis*:

Lei nº 8.078/90:

Art. 55

...

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

Decreto nº 2.181/97:

Art. 33

....

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam



desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997.** 1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que "Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial". 2. Assim, a **recusa do fornecedor em prestar informações** pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997. 3. Recurso Especial provido.*

(REsp 1120310/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) (Destacamos)

Dessa forma, estando caracterizado comportamento de prática infrativa às relações de consumo e de afronta às determinações de órgão oficial de defesa do consumidor, **são cabíveis as sanções** previstas no Código do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

.....

Decreto nº 2.181/97:

....

*Art. 18. A **inobservância das normas** contidas na [Lei nº 8.078 de 1990](#), e das demais normas de defesa do consumidor constituirá **prática infrativa** e*

4



sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;
.....

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

[...]

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo fundamentada a reclamação do consumidor**, na forma do art. 58, II do Decreto 2.181/97 e subsistente as infrações na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e aplico ao infrator COMERCIAL ROCHA DISTR. DE ELÁSTICOS E TECIDOS LTDA CNPJ 01.581.753/0001-09, **pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 20 a 31 da Resolução PGJ nº 14/2019, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1)** gravidade da infração, **(2)** vantagem auferida e **(3)** condição econômica do infrator.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os art. **6º, III; 39,II; e 55 § 4º** da Lei nº 8.078/90, e, art. **12, II; e 33, § 2º** do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo III” de gravidade, conforme previsto no art. 21, da Resolução PGJ nº 14/2019 (art. 21, inciso III, nº 16, 34).



Vantagem auferida. Diante da ausência de elementos, considero-a não apurada, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 23, e 28, § 3º, da Resolução PGJ nº 14/2019).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 4-v) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte econômico do fornecedor (EPP), **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual dentro da faixa de Microempresa, nos moldes do art. 24 da Resolução PJG nº 14/2019 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 30), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, c/c art. 29 da Resolução PGJ nº 14/2019.

Considerando finalmente que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 20, §3º da Resolução PGJ nº 14/2019) aumento a pena em mais 2/3 (dois terços), para o valor de R\$ 2.208,33 (dois mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Tratando-se de infrator classificado como “Empresa de Pequeno Porte”, **reduzo** o valor final em 5% (cinco por cento) na forma do art. 20 § 2º da Resolução PGJ nº 14/2019, fixando-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 2.097,91** (dois mil e noventa e sete reais e noventa e um centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para, nos termos do [art. 57](#) do CDC, [art. 29](#) do Decreto nº 2.181/97 e [art. 3º](#) da Lei Municipal nº 2.314/2000, recolher

6



em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) Determino ainda a inclusão do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas contra fornecedores, como reclamação não atendida, nos termos do art. 44 do CDC.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 2 de março de 2020.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon